



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.493 - RJ (2010/0119922-1)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE  
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMPRESA  
IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E  
DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. O fato gerador do Imposto de Importação e do IPI ocorre no desembaraço aduaneiro, e não com o desembaraço para consumo.
3. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.493 - RJ (2010/0119922-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial sob o argumento de que o fato gerador do Imposto de Importação e do IPI ocorre com o desembaraço aduaneiro .

A agravante alega, em síntese, que:

(...) a presente ação tem por finalidade a desconstituição de lançamento de ofício, no qual imputa-se a AGRAVANTE ter deixado de recolher o Imposto de Importação e o IPI incidentes sobre mercadorias importadas roubadas antes de se verificar o respectivo desembaraço aduaneiro (fl. 286 , e-STJ, grifos no original).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.493 - RJ (2010/0119922-1)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.10.2010.

O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 24 do Decreto 79.804/1977, o art. 116 do CTN e o art. 473 do CPC, cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 169)

Mesmo que superado tal óbice, a irresignação no tocante ao art. 473 do CPC não merece prosperar, já que o voto vencido no julgamento da apelação, que ocasionou a oposição dos embargos infringentes, apreciou a totalidade da matéria, tendo concluído pela improcedência total do pedido da autora, ora agravante.

Além disso, vale dizer que a ocorrência de caso fortuito ou força maior não é capaz de elidir a ocorrência dos fatos geradores dos tributos mencionados, devido ao seu caráter *ex lege*.

No tocante ao mérito, o Tribunal de origem consignou que o fato gerador da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exação em tela se configurou no momento do registro da declaração de importação do bem na aduana, obviamente após a chegada da mercadoria no território nacional. Dessa forma, a Corte *a quo* assentou que o fato gerador dos mencionados tributos ocorre com o desembaraço aduaneiro e não com o desembaraço para consumo, conforme o seguinte excerto:

(...) o rouba das mercadorias da EMBARGADA, que ainda não haviam ingressado no mercado interno para consumo, ocorreu antes de materializado o fator gerador do II e do IPI, conforme reconhecido pelo acórdão embargado.

(...) nas operações com lojas francas, os bens importados ingressam para consumo no País apenas quando adquiridos pelos passageiros em viagem internacional, materializando-se, a partir de então, os fatos geradores do II e do IPI, sendo que os adquirentes estão dispensados dos recolhimentos desses tributos (fls. )

Reitero que é infundado o argumento defendido pela empresa de que o fato gerador dos mencionados tributos ocorre "quando [os bens são] adquiridos pelos passageiros em viagem internacional", isto é, com o desembaraço para consumo.

Ademais, rever o entendimento da Corte de origem exige reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Dessa forma, o Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado, por isso a mantenho pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS INFRINGENTES – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR – RISCOS (fl. 249).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 202).

A recorrente sustenta que ocorreu, além de divergência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, violação do art. 23 do Decreto-Lei 37/1966; do art. 46, I, 116, I do CTN; e do art. 473 do CPC, sob o argumento de que:

Os fatos geradores do Imposto de Importação e do IPI se completam por ocasião do desembaraço dos Bens Importados para Consumo. Os Bens em questão foram roubados quanto em trânsito aduaneiro, antes do desembaraço para consumo (fl. 218, e-STJ).

Contra-razões às fls. 242-247.

É o **relatório**.

**Decido.**

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.8.2010.

O Tribunal de origem, no voto condutor do acórdão dos Embargos de Divergência, consignou que:

Na hipótese dos autos as mercadorias teriam sido subtraídas quando já estavam na plena posse e administração do autor ora embargado, como se verifica de fls. 14/15, pertinentes ao registro da ocorrência lavrada em 4/10/84 de fato ocorrido na rua Ouricuri, de tal sorte que já teria se operado o fato gerador, seja do imposto de importação, seja do imposto sobre produtos industrializados (fl. 159, e-STJ)

Relativamente ao mérito, a solução da questão depende da fixação do momento em que ocorre o fato gerador do Imposto de Importação e do IPI.

Os artigos 23 e 44 do Decreto-Lei 37/1966 dispõem sobre o momento em que se considera perfeito o fato impositivo. Por oportuno, transcrevo o teor desses dispositivos:

Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o art. 44.

(...)

Art. 44 - Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).

É pacífico nesta Corte, a qual acompanha o posicionamento do Pretório Excelso, que o fato gerador da exação em tela se configura no momento do registro da declaração de importação do bem na aduana, obviamente após a chegada da mercadoria no território nacional. O fato gerador dos mencionados tributos ocorre com o desembaraço aduaneiro.

Nesse sentido:

**EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.**

I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão.

II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação.

III - Recurso especial provido.

(REsp 841269/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 14/12/2006 p. 298)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IPI - MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - FATO GERADOR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

É firme a orientação desta Corte no sentido de que o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre mercadorias importadas é o desembaraço aduaneiro do bem.

Dessa forma, não comporta solução diversa a pretensão recursal, na linha dos precedentes invocados na decisão agravada (REsp 273.205/RS, DJ 05.03.2001, Rel. Min. José Delgado e REsp 204.987/SP, DJ 19.02.2001, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins) e de diversos outros julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 216.265/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004 p. 179)

Dessa forma, é infundada a tese defendida pela recorrente de que o fato gerador dos tributos é o ingresso no estabelecimento comercial, desembaraço para consumo.

Ademais, rever o entendimento da Corte de origem exige reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0119922-1

**AgRg no  
REsp 1.201.493 / RJ**

Números Origem: 9002099452 9316779

PAUTA: 16/11/2010

JULGADO: 16/11/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II/ Imposto sobre Importação

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI  
Secretária